ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO 09/2024/SEAD

PREGÃO ELETRÔNICO 09/2024/SEAD PROCESSO Nº 00012.009477/2024-05

portadora da cédula de identidade RG nº 46.685.482-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 395.636.018-40, telefone (11) 999980-5225, e-mail daniscruz.dsc@gmail.com, domiciliada à Rua Conde de Sarzedas, 270, apartamento 2006 - Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01512-000, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença desta I. Pregoeira e sua Equipe de Apoio, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024/SEAD, com fundamento em seu item 9.1 e seguintes, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 9.1 do Edital que as impugnações ao Edital devem ser protocoladas até 3 dias úteis antes da data da abertura do certame (13/06/2024). A impugnação apresentada na presente data é, assim, tempestiva.

2. DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS CONTRATUAIS DIVISÍVEIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A partir da descrição dos serviços contida no instrumento convocatório, verifica-se que a presente licitação tem como objetivo a contratação de um sistema de Recursos Humanos (RH). Contudo, ao proceder à análise detalhada do Edital, observou-se que este abrange não somente a solução de RH, mas também o fornecimento de um módulo de compliance.

Importante destacar que o módulo de compliance não compõe a solução originalmente especificada no escopo do sistema de RH, conforme delineado no instrumento convocatório. Essa inclusão adicional impõe a reavaliação dos requisitos e da viabilidade da contratação proposta, demandando ajuste nos termos do Edital para alinhar-se com as necessidades inicialmente identificadas.

Como é sabido, em consagração ao princípio da ampla competitividade, a regra que norteia os processos licitatórios consiste na obrigatoriedade da divisão de objetos contratuais divisíveis.

Os serviços em referência são divisíveis e possuem naturezas distintas, motivo pelo qual, pelo princípio do parcelamento, não poderiam estar reunidos em um único objeto a ser licitado.

É evidente, portanto, tratarem-se de <u>serviços de</u> <u>naturezas jurídicas diversas, que possuem escopos específicos e não diretamente relacionados.</u>

Inexistem, pois, quaisquer justificativas plausíveis que fundamentem a manutenção do instrumento convocatório na forma em que

se encontra, o qual contrariaria expressas disposições legais, restringindo sobremaneira a competitividade no certame.

Nesse sentido, a legislação incidente (Lei 14.133/2021) determina que as contratações públicas sejam divididas em tantas parcelas quantas necessárias para a consecução do interesse público, sendo certo que tal obrigatoriedade não foi observada no processo licitatório em destaque.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido, estabelece a obrigatoriedade da divisão dos objetos contratuais divisíveis, mesmo que relacionados:

Súmula nº 247 do TCU — É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifouse)

No mesmo sentido, referido Tribunal determina que haja o parcelamento do objeto, quando divisível, a fim de evitar que exigências habilitatórias específicas inviabilizem a participação de empresas aptas a executar parcelas dos serviços a serem contratados:

[...] nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade. (Grifou-se) (TCU – Decisão 393/94 – Plenário).

Assim, resta inequívoco que no presente caso a Administração não observou a legislação de regência e a jurisprudência dos tribunais, vez que aglutinou indevidamente objetos divisíveis, restringindo o universo de participantes.

Ainda, não há que se falar na perda de economia de escala pelo parcelamento do objeto, visto que, conforme asseverado, tratam-se de serviços que não se relacionam diretamente e cujos escopos empresariais são diversos.

Desta forma, com o parcelamento do objeto, além da ampliação da disputa, permite-se que empresas especializadas em cada área ofertem condições melhores à Administração, em pleno atendimento ao princípio da economicidade.

No caso, não se vislumbram quaisquer justificativas técnicas ou econômicas de fundamentem a aglutinação, ao revés, o presente certame exclui da disputa prestadoras especializadas em cada ramo de atividade

econômica, aniquilando a igualdade de condições entre participantes, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não restam dúvidas, portanto, de que a Administração, indevidamente aglutinou objetos contratuais diversos que, em observância aos princípios da ampla competitividade e economicidade, obrigatoriamente deveriam estar separados em licitações diversas, ou ao menos itens ou lotes, conferindo, desta forma, maior vantajosidade à Administração e aos licitantes.

Em face do exposto, não resta alternativa senão retificação das irregularidades assinaladas, sob pena de perpetrarem-se ilegalidades que contaminam o presente processo licitatório e afetam diretamente o interesse público que motiva a contratação.

2. DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Da análise das disposições editalícias, constata-se que o Edital prevê o fornecimento de um módulo próprio **ou** a integração com sistemas de terceiros para várias funções: Ponto Eletrônico, Preparação Interna, Contratação e Gestão de Contratos, além de Auditoria e Fiscalização de Contratos. No entanto, **essa previsão apresenta uma nítida contradição, uma vez que o Edital não admite a subcontratação dos serviços.**

Da mesma forma, há um impacto direto na precificação dos serviços, visto que o fornecimento integral do módulo difere substancialmente da integração com outros sistemas. Essa diferença evidencia um dimensionamento inadequado do objeto em questão.

A contratação de um módulo completo implica custos significativos associados ao desenvolvimento, implementação e manutenção de uma solução própria. Essa disparidade pode levar a propostas com orçamentos

inflacionados ou subestimados, comprometendo a competitividade e a transparência do processo licitatório.

Igualmente, esta Administração incorreu em erro quanto à mensuração do tempo de treinamento, estabelecendo o prazo de 12 meses para sua consecução, ao passo em que fixou prazo desarrazoado para a implantação completa dos serviços (45 dias).

Certamente, o dimensionamento inadequado em relação ao treinamento é um ponto crucial a ser considerado, especialmente quando comparado às práticas de mercado. A decisão da Administração de estabelecer um prazo de 12 meses para a conclusão do treinamento não está alinhada com as necessidades típicas nesse contexto, uma vez que é habitual a realização de treinamentos mais curtos e intensivos, por se mostrarem mais eficazes. Desta forma, o interregno fixado para treinamento não se coaduna com as expectativas da contratação, devendo ser retificado.

Ademais, a clareza e a transparência na definição dos requisitos no edital são essenciais para mitigar riscos e promover a competitividade entre os licitantes, garantindo assim a eficiência e a eficácia do processo de contratação. Como é sabido, o instrumento convocatório deve ser claro e preciso em seus dispositivos, sendo certo que eventuais contradições ou falta de clareza devem ser sanadas pela autoridade competente, especialmente quando provocada. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União:

A Administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. (Grifou-se) (TCU. Acórdão 1633/2007-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA)

A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. Grifou-se) (TCU. Acórdão 2441/2017-

Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

Nesse ponto, é importante salientar que o princípio da segurança jurídica impõe à Administração que esta explicite no Edital as informações indispensáveis ao andamento do processo licitatório, informações estas que vinculam, inclusive, os termos da própria contratação.

A consequência da existência de informações discrepantes ou com claro erro de dimensionamento, assim, geram inequívoca insegurança jurídica, o que não deve ser tolerado pelo ordenamento jurídico pátrio:

O princípio da segurança jurídica significa a exigência de disciplina normativa objetiva, aplicável à conduta própria e de terceiros, tanto no momento presente quanto em relação ao passado e ao futuro, eliminando (ou, pelo menos, reduzindo) a incerteza quanto ao tratamento jurídico reservado para os eventos da realidade. (Grifou-se) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 109).

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[...] O particular carece de certa previsibilidade no ordenamento jurídico vigente; precisa conhecer as "regras do jogo" antes de seu início, para que, em um ambiente de estabilidade, possa estimar as consequências de seus atos. (Grifou-se) (TCU. Acórdão 2.215/2012- Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

A segurança jurídica é princípio imperativo tanto na formulação do Edital quanto na condução da fase externa do certame, reduzindo riscos para as licitantes e proporcionando previsibilidade, na medida em que devem ser estabelecidas regras claras e conhecidas por todos os envolvidos.

Não há espaço, assim, para quaisquer obscuridades ou contradições no Edital, visto que estas prejudicam os potenciais concorrentes e a própria Administração Pública, vez que trazem inseguranças que não podem ser admitidas no curso da licitação.

Não por outro motivo a impugnação ao Edital se mostra como instrumento hábil a apontar a necessidade de pontuais correções, como no caso ora debatido.

Por fim, cumpre ressaltar que a existência de contradições e dimensionamentos inadequados no Edital e respectivos adendos/anexos que o integram geram a <u>nulidade do certame</u>, uma vez que os licitantes têm que ter clareza quanto ao seu conteúdo, conforme exposto.

Assim, há efeitos deletérios aos participantes e à própria Administração gerados pelos pontos ora levantados, as quais devem ser corrigidos, sob pena de mácula insanável ao processo licitatório em questão.

3. DO PEDIDO

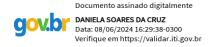
IMPUGNAÇÃO para que, no exercício do poder-dever de autotutela, esta Administração proceda à adequação do instrumento convocatório, no sentido de: a) promover o parcelamento do objeto, desvinculando o fornecimento de sistema de RH à implantação de módulo de compliance, por se tratar de objeto estranho à contratação; b) corrigir o dimensionamento do prazo de treinamento, visto que o período de 12 meses se mostra incompatível com as práticas de mercado; c) corrigir a contradição referente ao fornecimento ou integração dos serviços, por violação expressa ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, saliente-se que a Administração está vinculada ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, o qual possui competência para suspender o certame a fim de garantir as adequações ora mencionadas, caso não ocorra a devida retificação do instrumento convocatório.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Paulo, 08 de junho de 2024.



DANIELA SOARES DA CRUZ

CPF 395.636.018-40